AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1752343 - SE (2018/0166350-0)

RELATOR	**: MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	: LUIZ MORGAN SOARES DUARTE
ADVOGADOS	: MARCEL FIGUEIREDO SANTANA E OUTRO(S) - SE007561 PEDRO ANDRE GUIMARAES PIRES - SE008082
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SE000762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** *ASTREINTES*. CABIMENTO. CARÁTER EXORBITANTE RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DO VALOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. A Corte de origem, após sopesar os fatos da causa, reconhecendo a exorbitância do valor fixado a título de *astreintes*, no montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e levando em consideração que o descumprimento da decisão judicial foi de apenas 5 meses, reduziu a multa para a quantia de R$ 60.000,00 sessenta mil reais), valor esse que não se mostra ínfimo, sendo, portanto, desnecessária a intervenção desta Corte para alterá-lo. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. Em virtude do não provimento do presente agravo interno, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator